

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da 2ª Secção de Comércio da
Instância Central de Vila Nova de
Famalicão**

J1

Processo nº 3195/15.5T8VNF

Insolvência de “José Silva Aguiar”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 23 de junho de 2015

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação do Devedor

José da Silva Aguiar, N.I.F. 170 816 567, residente na Rua Crujães, nº 364, freguesia de Várzea, concelho de Barcelos.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor, actualmente com 68 anos de idade, é casado com Maria Carolina Simões Amorim Aguiar e residem em casa de terceiros mediante um contrato de comodato¹ que vigorará até ao final do corrente ano.

A única fonte de rendimento do devedor respeita à pensão de reforma que auferir no valor mensal de cerca de **Euros 700,00**, (valor pago em dólares canadianos pela Segurança Social do Canadá).

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As razões apresentadas pelo devedor para a sua situação de insolvência prendem-se com a instauração de uma providência cautelar (processo nº 1494/11.4TBBCL²) que determinou o arresto dos bens pertencentes ao estabelecimento comercial que explorava e o impacto que esse processo teve junto dos clientes e potenciais clientes, bem como junto dos fornecedores, ao que se acumulou a drástica redução na facturação e a diminuição da margem de lucro que afectou o sector da restauração a partir de 2011, conduzindo a que o estabelecimento comercial fosse encerrado no final de Outubro de 2013.

¹ Este imóvel pertencia ao aqui insolvente e á sua esposa mas foi vendido no âmbito de um processo judicial. Foi celebrado com o actual proprietário um contrato de comodado que vigoraria, numa primeira fase até 31/12/2014 contudo, por prorrogação deste prazo, este contrato apenas terminará no final do ano corrente, altura em que o insolvente e a sua esposa têm de desocupar o imóvel.

² Que correu termos nº 3º Juízo Cível de Barcelos.

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Este estabelecimento comercial³ pertencia à sociedade “**Solar das Fontes - Restaurante, Unipessoal Lda.**”, N.I.P.C. 504 821 121, cuja insolvência, embora ainda não tenha sido declarada, já foi requerida por parte de um credor, tendo o insolvente, na qualidade de (sócio e) gerente⁴ já sido notificado.

Ao longo dos tempos, o devedor celebrou diversos contratos de empréstimo (essencialmente com particulares) que foram utilizados, de acordo com as informações por si prestadas, para obras realizadas no imóvel onde se localizava o estabelecimento de restauração e na vacaria do qual era proprietário. Para garantia dos empréstimos contraídos, o devedor emitia cheques em seu nome ou em nome da sociedade da qual era gerente. Pelo não pagamento das prestações vencidas dos empréstimos, muitos dos credores apresentaram a pagamento estes cheques os quais foram devolvidos por falta de provisão.

A devolução dos cheques levou a que os credores instaurassem acções executivas que levaram à penhora de alguns bens imóveis, veículos e direitos de propriedade do insolvente.

É possível compreender a dimensão do passivo do devedor através das reclamações de créditos que foram recepcionadas:

- 1- A presente insolvência foi requerida pela empresa “Consumintenso – Produtos Alimentares, Lda.” por o insolvente ter em dívida um valor de **Euros 12.044,19**, resultante da assumpção em **Novembro de 2013** de uma dívida da sociedade “Solar das Fontes - Restaurante, Unipessoal Lda.”
- 2- **Entre 2001 e 2010** acumulou passivo junto de “Augusto Lopes de Campos” e “Maria Alves Boucinha”, no valor de **Euros 64.000,00**. Pelo incumprimento das prestações a que se tinha obrigado, os credores intentaram diversas acções

³ Situava-se no rés-do-chão da residência do Insolvente.

⁴ De acordo com a informação facultada pela mandatária, verificamos que o insolvente renunciou à gerência em 02-04-2013 por ter ficado inibido do uso de cheques, sendo que tal situação causava inúmeros problemas de tesouraria na sociedade. Situação que se alterou em 10-05-2014, quando voltou a ocupar a posição de gerente da empresa, com a renuncia por parte de sua filha, Elsa Melanie Simões Aguiar.

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

- executivas que, na sequencia da respectiva apensação, correspondem aos processos com os nºs 1284/12.7TBBCL, 1284/12.7TBBCL – B e 1284/12.7TBBCL - D⁵;
- 3- Em **Abril de 2010**, por contrato particular de confissão de dívida celebrado entre “Jorge Henrique Carvalho de Campos”, “Adelaide Laborinhas das Silva Campos”, o insolvente e sua esposa, confessaram-se estes dois últimos devedores do valor de **Euros 7.000,00**, que deveria ser liquidado até 01-04-2011, o que não veio a verificar-se;
 - 4- Em **2007** o insolvente contraiu junto de “Ludovina Peixoto Ribeiro” dois empréstimos no valor total de **Euros 25.000,00**. Apesar de interpelado, nunca foi feito qualquer restituição da quantia emprestada, nem a aqui credora apresentou a pagamento o cheque que o devedor lhe entregou como garantia;
 - 5- O mesmo se verificou com o credor “Joaquim Gonçalves Ribeiro” pelo valor de **Euros 42.5002,00** que emprestou ao devedor em **2007**;
 - 6- Os credores “Torcato Silva Dias” e “Teresa de Jesus da Silva Aguiar” emprestaram ao longo dos anos elevados montantes aos devedores, tendo em **Dezembro de 2009** lavrado documento escrito (confissão de dívida) com o valor que ainda se encontrava em dívida e que ascendia a Euros 360.000,00;
 - 7- Estes credores em Maio de 2011 requereram e foi ordenado o arresto de bens do insolvente e sua esposa no âmbito do processo nº 1494/11.4TBBCL;
 - 8- Por transação de **10-02-2015**, homologada por sentença transitada em julgado, no processo nº 2703/11.5TBBCL⁶ acordaram estes credores, o insolvente e a sua esposa em fazer a dação em pagamento de dois imóveis contudo, por estes estarem onerados com penhoras, não se concretizou a referida dação. Neste sentido, vem estes credores reclamar que lhe seja reconhecido um crédito no valor de **Euros 456.496,54**;
 - 9- Entre 2012 e 2014 acumulou junto da Fazenda Nacional um passivo no valor de **Euros 2.891,89** referente a IMI, IUC, Custas e Coimas;

⁵ Que correm termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J2.

⁶ Que corre termos na Instância Central de Braga, 1ª Secção Cível - J2.

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

10- Enquanto trabalhador independente⁷ e responsável subsidiário, o devedor continuou a acumular passivo junto do “Instituto de Segurança Social, I.P.”, pelo não pagamento de contribuições respeitantes aos anos de 2008 e 2014⁸ num total de **Euros 23.295,10**.

De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, verificamos que o devedor acumula um passivo superior a **Euros 650.000,00**.

Verificamos assim que o devedor incumpe na generalidade dos empréstimos obtidos, mesmo aqueles que se venceram em 2001 pelo que, as dificuldades demonstradas pelo devedor já não se mostram recentes.

Mais acresce que a generalidade das acções executivas datam de 2012 e conseqüentemente se verificou a venda do património do devedor no âmbito de acções de carácter executivo, mas também por iniciativa do devedor.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

⁷ Encerrou actividade em 30-11-2014.

⁸ Enquanto responsável subsidiário, encontram-se em dívida as contribuições respeitantes aos meses de Março de 2008, Agosto a Dezembro de 2010, Janeiro, Fevereiro e de Junho a Agosto de 2011. Enquanto trabalhador independente, os valores respeitam aos meses de Novembro e Dezembro de 2011, Janeiro de 2012 a Novembro de 2014.

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferiu um rendimento mensal bruto no valor aproximado de **Euros 700,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 195,00 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admirável prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª
Secção de Comércio – J1

respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento dos dois primeiros pressuposto, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

- 1- **Entre 2001 e 2010** acumulou passivo junto de “Augusto Lopes de Campos” e “Maria Alves Boucinha” de cerca de **Euros 64.000,00**;
- 2- Em finais de **2009**, o crédito de “Torcato Silva Dias” e “Teresa de Jesus da Silva Aguiar” já ascendiam a **Euros 360.000,00**;
- 3- Face às dívidas contraídas, foram intentados contra o devedor vários processos de natureza executiva⁹;
- 4- **Entre 2012 e 2014** acumulou junto da Fazenda Nacional um passivo no valor de **Euros 2.891,89**;
- 5- E junto do “Instituto de Segurança Social, I.P.”, pelo não pagamento de contribuições, um total de **Euros 23.295,10**.

Por todo o exposto, entende o signatário que o momento determinante na situação financeira do devedor será o ano de 2011, pelo arresto verificado no âmbito do processo nº 1494/11.4TBBCL. Nessa data, já o devedor estava em incumprimento junto de diversos credores, e principalmente junto da Fazenda Nacional e da Segurança Social.

Tal facto determina claramente o descalabro da situação financeira do devedor. Veja-se que desde o ano de 2000 que o devedor vem obtendo empréstimos junto de particulares e em valores bastante elevados, pelo que, não se poderia perspectivar uma melhoria da sua situação, que se complica de forma irremediável com o encerramento do estabelecimento em 2013, já que a partir desta altura, a única fonte de rendimento do devedor é reforma que este aufer, no valor de Euros 700,00.

⁹ Processos executivos pendentes:

- Processo nº 559/12.0TJVNF, que corre termos na Comarca de Braga, Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2;
- Processo nº 1284/12.7TBBCL, que corre termos na Comarca de Braga, Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2;
- Processo nº 1284/12.7TBBCL - B, que corre termos na Comarca de Braga, Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2;
- Processo nº 1284/12.7TBBCL - D, que corre termos na Comarca de Braga, Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2;
- Processo nº 1672/13.1TBBCL, que corre termos na Comarca de Braga, Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J1;
- Processo nº 2401/13.5TBBCL, que corre termos na Comarca de Braga, Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2;

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Apurados os dois primeiros pressupostos enunciados, resta averiguar se do atraso do devedor na sua apresentação à insolvência decorreu **prejuízo** para os seus credores.

Neste ponto, devemos ter em consideração que:

- 1- A **6 de Junho de 2013** foi vendido o prédio rústico, inscrito na matriz rústica sob o artigo 2º, sito no Lugar da Bouça e Crujeães, da freguesia de Várzea, concelho de Barcelos e descrito na Conservatória do registo Predial de Barcelos sobe o nº 920, da freguesia de Várzea, concelho de Barcelos, bem como todo o mobiliário recheio deste imóvel. Estes bens (imóvel e móveis) foram vendidos a Elsa Melanie Simões Aguiar, filha do devedor, pelo preço de Euros 4.000,00;
- 2- A **6 de Março de 2014** foi vendido o prédio misto, inscrito na matriz urbana sob o artigo 1139º e na matriz rustica sob o artigo 1º, sito no Lugar da Bouça e Crujeães, da freguesia de Várzea, concelho de Barcelos e descrito na Conservatória do registo Predial de Barcelos sobe o nº 119, da freguesia de Várzea, concelho de Barcelos, bem como todo o mobiliário recheio deste imóvel., Estes bens (imóvel e móveis) foram vendidos à sociedade “SOFIR – Sociedade de Turismo de Ofir, S.A.” pelo preço de Euros 300.000,00;
- 3- A **06 de Março de 2015** foi vendido, no âmbito do processo executivo nº 1284/12.7TBCL, ½ do prédio rústico, inscrito na matriz rústica sob o artigo 374º, sito na Leira do Monte Grande, da freguesia de Remelhe, concelho de Barcelos e descrito na Conservatória do registo Predial de Barcelos sobe o nº 978, da freguesia de Remelhe, concelho de Barcelos, pelo preço de Euros 8.600,00;

Pela análise das informações existentes, verificamos que, já depois de se encontrar comprovadamente numa situação de incumprimento e tendo contra si a correr várias acções de carácter executivo, o devedor veio ainda a constituir novas dívidas, nomeadamente junto da Fazenda Nacional e do “Instituto de Segurança Social, I.P.”.

Insolvência de “José da Silva Aguiar”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª
Secção de Comércio – J1

Constata-se também que o devedor alienou bens (alguns deles a pessoas especialmente relacionadas consigo, à luz das regras do CIRE) e com isso reduziu as possibilidades de os credores verem satisfeitos os seus créditos

A acumulação de passivo já depois de se encontrar claramente em incumprimento veio agravar ainda mais a sua situação e dificultar as possibilidades de os seus credores serem ressarcidos dos seus créditos, que vêm agora concorrer com novos credores.

Assim, conclui o signatário que a situação de insolvência em que se encontra o devedor foi causado por uma actuação no mínimo negligente e permissiva do devedor, que se alienou do cumprimento das suas obrigações e postergou a sua situação muito para além do que seria razoável.

Considerando o preenchimento da totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pronuncia-se o signatário pelo **indeferimento do pedido de exoneração apresentado pelos devedores por violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação dos ativos** constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 23 de Junho de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “José Silva Aguiar”

Processo nº 3195/15.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "José Silva Aguiar"
Processo nº 3195/15.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.L.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Augusto Lopes de Campos e Maria Alves Boucinha de Campos Largo da Igreja da Várzea, nº 258 4755-537 Várzea, BCL			64 140,00 €			64 140,00 €		39,6954%	Empréstimo	Miguel Teixeira Pinto, Dr. Avenida da Liberdade, nº 682, 2º Esquerdo, Apartado 47 4710-999 Braga NIF: 205 229 514
2	Consumintenso - Produtos Alimentares, Lda. Rua de Adregães, nº 34, Fração C 4770-000 Semelhe, Braga		3 160,40 €	9 481,19 €			12 641,59 €		7,8237%	Devolução cheque	Cristina Rafael, Drª Rua Alves Roçadas, Edf. Olímpia, nº 35, 2º Direito 4760-118 Vila Nova de Famalicão NIF: 157 409 244
3	Fazenda Nacional	1 043,00 €		1 848,89 €			2 891,89 €		1,7898%	IUC, IMI e Coimas	Serviços do Ministério Público de Vila Nova de Famalicão Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 1000 4764-501 Vila Nova de Famalicão
4	Instituto da Segurança Social, I.P. Praça da Justiça 4714-505 Braga		908,44 €	5 365,53 €		17 021,43 €	6 273,97 €	17 021,43 €	3,8829%	Contribuições	Isabel B. Freitas, Drª Praça da Justiça 4714-505 Braga NIF: 192 626 660
5	Joaquim Gonçalves Ribeiro Rua do Monte, nº 18 4770-036 Avidos, VNF			42 500,00 €			42 500,00 €		26,3027%	Empréstimo	Nuno Vilas Boas, Dr. Rua D. Nuno Álvares Pereira, nº 89, Bloco B, Escrit. 1.2 4780-439 Santo Tirso NIF: 200 332 384
6	Jorge Henrique Carvalho de Campos e Maria Adelaide Lobarinhas da Silva Campos Rua de Crujeães 4755-536 Várzea, BCL			8 133,04 €			8 133,04 €		5,0334%	Empréstimo	Costa Dias, Dr. Avenida João Paulo II 4750-304 Barcelos
7	Maria de Ludovina Peixoto Ribeiro Rua Daniela Santos, nº 45, 4º Direito 4760-133 Vila Nova de Famalicão			25 000,00 €			25 000,00 €		15,4722%	Empréstimo	Nuno Vilas Boas, Dr. Rua D. Nuno Álvares Pereira, nº 89, Bloco B, Escrit. 1.2 4780-439 Santo Tirso NIF: 200 332 384
8	Torcatto Silva Dias e Teresa de Jesus da Silva Aguiar Dias Rua 25 de Abril, nº 288 4765-653 Delães, VNF				456 496,54 €			456 496,54 €		Empréstimo	Fernando Vilas Boas, Dr. Avenida Dr. Carlos Bacelar, Edifício Saza, nº 1044, Salas 11A e 12A 4760-103 Vila Nova de Famalicão NIF: 180 108 999
Total		1 043,00 €	4 068,84 €	156 468,65 €	456 496,54 €	17 021,43 €	161 580,49 €	473 517,97 €	100,0000%		

23 de junho de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “José Silva Aguiar”

Processo nº 3195/15.5T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Insolvência de “José Silva Aguiar”

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga - Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Imóvel: Prédio Rústico	Lugar de Bouça, freguesia de Cavalões, concelho de Vila Nova de Famalicão	Denominado Campo e Bouça de Dentro ou de Deus Composto por terreno de cultura, pinhal, mato e eucaliptal com 22.330 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 152 da freguesia de Cavalões e inscrito na matriz predial rústica sob o artigo 25º da União de Freguesias de Gondifelos, Cavalões e Outiz	
2	Imóvel: Prédio Rústico	Sito em Crujães, freguesia de Várzea, concelho de Barcelos	Denominado “Campo e Bouça da Mamoá”. Composto por cultura e pinhal com 6.400 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos sob o nº 850 da freguesia de Várzea e inscrito na respectiva matriz predial rústica sob o artigo 465º.	
3	Imóvel: Prédio Rústico	Sito em Crujães, freguesia de Várzea, concelho de Barcelos	Denominado “Campo da Corga de Cima” ou “Campo e Bouça Fundo Eido e Cargo”. Composto por cultura de ramada, pinhal 10 oliveiras e 50 videiras em cordão com 12.150 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos sob o nº 920 da freguesia de Várzea e inscrito na respectiva matriz predial rústica sob o artigo 2º.	

Insolvência de “José Silva Aguiar”

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga - Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
4	Imóvel: Prédio Misto	Sito em Bouça, freguesia de Várzea, concelho de Barcelos	Imóvel com área total de 16.589 m ² ; parte rústica composta por terreno de cultura com ramada e castanheiros; Parte urbana composta por edifício de rés-do-chão e 1º andar com a área coberta de 726 m ² . Descrito na Conservatória do Registo Predial de Barcelos sob o nº 119 da freguesia de Várzea; inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1139º e na matriz predial rústica sob o artigo 1º.	
5	Móvel	Sito em Bouça, freguesia de Várzea, concelho de Barcelos	Recheio do imóvel descrito na Verba nº 4	

Os imóveis descritos nas **verbas nº 1 e 2** foram alvo de uma dação em pagamento efectuada em 10 de Fevereiro de 2015 no âmbito do processo nº 2703/11.5TBCL, que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Braga – 1ª Secção Cível – J2. Tal dação não foi no entanto devidamente registada.

O imóvel descrito na **verba nº 3** foi vendido pelo insolvente à sua filha em 6 de Junho de 2013 pelo preço de €4.000,00. O signatário encontra-se de momento a reunir a informação necessária a fim de verificar da possibilidade de ser realizada a resolução em benefício da massa deste negócio nos termos do disposto nos artigos 120º e seguintes do CIRE.

O imóvel e bens móveis descritos nas **verbas nº 4 e 5** foram vendidos à sociedade “SOFIR – Sociedade de Turismo de Ofir, S.A.” mediante contrato de compra com execução específica datado de 3 de Março de 2014 pelo preço de €300.000,00. O signatário encontra-se de momento a reunir a informação necessária a fim de verificar

Insolvência de “José Silva Aguiar”

Processo nº 3195/15.5T8VNF da Comarca de Braga - Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

da possibilidade de ser realizada a resolução em benefício da massa deste negócio nos termos do disposto nos artigos 120º e seguintes do CIRE.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 22 de Junho de 2015